

PROJETO DE LEI Nº.....de.....2004

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Modifica a Lei nº9.711 de 20 de Novembro de 1998, alterando o Art. 21 e incluindo o Art. 21-A.

Modifique-se a Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998 no seguintes itens:

O Art. 21, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 21 - O artigo 1º da Lei 7.986, de 28 de Dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º È Assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto Lei 5. 813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1.946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da família, o pagamento da pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários mínimos vigente no País, bem como gratificação de natal (13º salário).

Acrescente-se o seguinte artigo, renumerando o artigo 22 e seguintes:

Art. 22 - O artigo 3º da Lei 7.986, citada no artigo 21, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o artigo anterior far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência, por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a justificação administrativa ou judicial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7.986 garante, em sua redação original, o pagamento de pensão mensal vitalícia aos seringueiros nela enquadrados, no entanto é necessário introduzir a modificação que propomos, incluindo o Art. 21-A, no sentido de garantir a gratificação de natal, que é um direito de todos os cidadãos brasileiros, inclusive dos aposentados, assegurando esse direito também aos seringueiros recrutados pelo Governo Brasileiro, fazendo justiça a esses trabalhadores remanescentes da Segunda Guerra Mundial, que hoje são parte da história de nosso país

Em relação à comprovação das atividades do seringueiro, como soldado da borracha, o Código Civil em seu art. 212 admite como prova, para confirmação do fato jurídico, a confissão; documentos; testemunhas, presunção, e perícia.

A Lei não pode restringir os meios de prova admitidos em direito prejudicando dessa forma o direito adquirido; a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Os Seringueiros remanescente da Segunda Guerra Mundial, que deram sua parcela de contribuição ao Governo Brasileiro, não podem ter seus direitos tolhidos dessa forma. A exigência de prova material para obtenção do benefício é uma forma de exclui-los, haja vista que após várias décadas as provas materiais em sua maioria perderam-se no tempo. No sentido de buscar coerência entre os dispositivos legais em questão, propomos a presente modificação no Art. 21 da Lei 9711.

Sala de sessões, em

Deputado **EDUARDO VALVERDE**